

ros anteriores, as quantidades exactas de acções a alienar no âmbito da oferta pública de venda, bem como a repartição de acções pelas diversas reservas e sub-reservas que a compõem.

6 — O conjunto de instituições financeiras com as quais será contratada a venda directa prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/2000, de 15 de Julho, terá a seguinte composição:

BCP Investimento — Banco Comercial Português de Investimento, S. A.;
 Salomon Brothers International, Ltd.;
 US AG, agindo através da UBS Warburg;
 ABN AMRO Rothschild;
 Deutsche Bank AG. London;
 Goldman Sachs International;
 Banco Espírito Santo de Investimento, S. A.;
 Banco Português de Investimento, S. A.;
 Banco Santander de Negócios Portugal, S. A.;
 Caixa-Banco de Investimento, S. A.;
 Banco Finantia, S. A.;
 Cazenove & Co.;
 CA IB Investmenbank;
 Commerzbank Aktiengesellschaft (London Branch);
 Credit Lyonnais;
 Medioanca — Banca di Credito Finanziario, S. p. A.;
 Robert Fleming & Co., Ltd.;
 Société Générale;
 WestLB Panmure, Ltd.

7 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sendo os seus efeitos reportados à data da aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 2000. — Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1032/2000

de 27 de Outubro

O n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, e o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, estabelecem que os fogos a adquirir pelos municípios ao abrigo dos respectivos regimes, para realojamento de população residente em barracas, ficam sujeitos a tipologias e preços máximos a fixar por portaria conjunta, actualmente, do Ministro do Equipamento Social e do Ministro das Finanças.

Nesses termos, a Portaria n.º 821/99, de 27 de Setembro, fixou, em função das tipologias e das zonas do País, os preços máximos de aquisição dos fogos naqueles casos, para vigorarem em 1999. Importa, portanto, fixar os preços máximos para o ano 2000.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social e das Finanças, nos termos e em execução do

n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º São fixados no quadro anexo I, para vigorar em 2000, os preços máximos de aquisição, por tipologia e consoante as zonas do País, de fogos destinados aos programas municipais de realojamento e ao Programa Especial de Realojamento (PER) desenvolvidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 226/87, de 6 de Junho, e 163/93, de 7 de Maio, respectivamente.

2.º Para efeitos do disposto na presente portaria, as zonas do País são as constantes do quadro anexo II.

3.º Quando os fogos a adquirir pelos municípios estejam integrados em empreendimentos de custos controlados, os respectivos preços de aquisição são os valores finais de venda desses fogos determinados nos termos do regime da habitação a custos controlados, sem prejuízo de nunca poderem exceder os limites máximos fixados na presente portaria.

4.º Em casos devidamente justificados, os municípios podem adquirir fogos de tipologia superior à T4 prevista no quadro anexo I, sendo o respectivo preço máximo por metro quadrado de área bruta de construção de 109 699\$ para a zona I, 105 746\$ para a zona II e 101 433\$ para a zona III.

5.º Para os municípios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os preços máximos dos fogos são os resultantes da aplicação do coeficiente 1,35 aos valores estabelecidos, por tipologia, para a zona I.

6.º O Ministro do Equipamento Social pode autorizar, a título excepcional e em casos devidamente fundamentados, a aquisição pelos municípios de:

- a) Fogos cuja construção tenha sido concluída até à data da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e as respectivas áreas se encontrem abaixo dos limites mínimos fixados para a correspondente tipologia, que terão como preço máximo o máximo fixado para a tipologia imediatamente inferior;
- b) Imóveis cujos dimensionamento e características permitam a sua conversão em núcleos de unidades residenciais, sendo, nestes casos, o respectivo preço máximo fixado casuisticamente por avaliação do Instituto Nacional de Habitação (INH), com referência aos valores do quadro anexo I e o valor por metro quadrado de área bruta de construção estabelecidos no n.º 4.º;
- c) Fogos por preços superiores aos limites máximos fixados nos termos da presente portaria.

7.º Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, sempre que a área do fogo for superior à área máxima da tipologia imediatamente inferior, estabelecida nos termos do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 500/97, de 21 de Julho, ao preço máximo do fogo acrescerá o valor resultante do produto dos metros quadrados em excesso pelo preço por metro quadrado fixado no n.º 4.º da presente portaria.

8.º O disposto para a alínea c) do n.º 6.º é igualmente aplicável nos casos de aquisições de fogos efectuadas ao abrigo do regime do Decreto-Lei n.º 79/96, de 20 de Junho, devendo, em qualquer caso, o pedido a apresentar para o efeito pelo agregado familiar ser objecto de parecer prévio favorável do INH.

9.º Nos casos da alínea c) do n.º 6.º e do n.º 8.º, o excesso verificado entre o preço de aquisição do fogo e o limite máximo que lhe é aplicável nos termos do quadro anexo I não releva, em caso algum, para efeitos de determinação do montante de comparticipações e empréstimos a conceder ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 226/87, de 6 de Junho, 197/95, de 29 de Julho, 163/93, de 7 de Maio, e 79/96, de 20 de Junho, devendo ser suportado na sua totalidade pelo município ou pela família adquirente, conforme for o caso.

Em 3 de Outubro de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

QUADRO ANEXO I

Zonas do País	Preço máximo dos fogos por tipologia (contos)				
	T0	T1	T2	T3	T4
Zona I	7 002	7 924	9 671	11 945	12 590
Zona II	6 748	7 637	9 322	11 515	12 148
Zona III	6 474	7 334	8 946	11 044	11 650

QUADRO ANEXO II

Zonas do País	Municípios
Zona I	Sedes de distrito, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II	Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.
Zona III	Restantes municípios do continente.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1033/2000

de 27 de Outubro

Considerando a necessidade de definir o calendário da transição de competências da Polícia Judiciária para a Polícia de Segurança Pública, no âmbito da organização da investigação criminal;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, o seguinte:

1.º A transição de competências da Polícia Judiciária para a Polícia de Segurança Pública, no âmbito da orga-

nização da investigação criminal, opera-se de acordo com o seguinte calendário:

- a) Na área de responsabilidade dos comandos metropolitanos de Lisboa e Porto, com início em 1 de Janeiro de 2002;
- b) Na área de responsabilidade dos comandos de polícia de Setúbal e Faro, com início em 1 de Julho de 2001.

2.º A transferência de competências nos termos do número anterior só se aplica aos processos iniciados após aquelas datas.

Em 12 de Outubro de 2000.

O Ministro da Administração Interna, *Nuno Severiano Teixeira*. — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1034/2000

de 27 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, foi, pela Portaria n.º 541/94, de 8 de Julho, concessionada uma zona de caça turística à ARLVRE — Exploração de Actividades Venatórias, L.^{da}, abrangendo o prédio rústico denominado «Casal de Payres» (artigo 1, secção J), sito na freguesia de Ulme, município da Chamusca, com uma área de 470,7250 ha, válida até 8 de Julho de 2005.

Considerando que a entidade concessionária deixou de assegurar, desde 1996, a fiscalização da zona de caça turística de Payres por um guarda florestal auxiliar, ao que estava obrigada nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 541/94, de 8 de Julho;

Considerando que a entidade concessionária deixou de assegurar a sinalização da zona de caça em conformidade com o disposto no n.º 5.º da referida portaria;

Considerando que a entidade concessionária não participou os resultados de exploração desde a época venatória de 1996-1997, violando assim o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Considerando que não foi dado pela entidade concessionária cumprimento ao plano de ordenamento e exploração cinegético, infringindo o disposto na alínea b) do mesmo artigo;

Considerando que os factos acima descritos constituem incumprimento reiterado das obrigações a que a ARLVRE — Exploração de Actividades Venatórias, L.^{da}, estava vinculada por força da concessão da zona de caça turística de Payres:

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a concessão do regime cinegético espe-